



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 11128.001604/96-32
Recurso n° : 127.066
Acórdão n° : 303-33.588
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

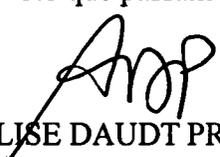
ACORDO INTERNACIONAL. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO
IMPORTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Por força do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, cláusula de acordo internacional que preveja isenção de impostos ou redução da alíquota incidente quando da importação de mercadoria há de ser interpretada de forma literal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 11128.001604/96-32
Acórdão nº : 303-33.588

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado por erro de classificação fiscal e importação ao desamparo de guia de importação.

Segundo a fiscalização, o contribuinte teria importado manjerona e não orégano, como declarado. Essa afirmação, lastreia-se em laudo elaborado pelo Laboratório de Análises da Delegacia da Receita Federal, em Santos ("LABANA"). Em sendo a mercadoria importada manjerona, não faria o contribuinte jus à redução da alíquota prevista para importações de orégano, no Acordo de Complementação nº3, firmado entre Brasil e Chile.

Assim, a alíquota aplicável do II seria de 8% e não 2,8% . Além disso, não haveria guias para a importação de manjerona, sendo cabível multa.

O enquadramento legal do auto de infração é: artigos 99, 100, 101, 102, 432, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando, em síntese que:

- (i) a mercadoria importada seria orégano e não manjerona;
- (ii) o Instituto Nacional de Tecnologia, ao examinar amostras de importações anteriores, haveria confirmado ser a mercadoria orégano;
- (iii) a maioria dos laboratórios nacionais e internacionais basear-se-ia (para a realização de análises laboratoriais) em obra de identificação de espécies vegetais que conteria confusão quanto à diferenciação de orégano e manjerona;
- (iv) publicação argentina teria apontado esse equívoco, de forma que alguns laboratórios no Brasil teriam modificado seu protocolo para referidas análises, dentre eles o Instituto Adolfo Lutz;
- (v) a multa aplicada do art. 4º, I, da Lei 8218/91 seria descabida por configurar *bis in idem*, uma vez que o contribuinte firmara termo de responsabilidade para recolhimento de eventuais diferenças de tributo e
- (iv) a multa aplicada do art. 4º, II, da Lei 8218/91 não seria aplicável por ser inegável a existência de guias importação.



Processo nº : 11128.001604/96-32
Acórdão nº : 303-33.588

Baixado o processo em diligência, para realização de análise laboratorial de amostra da mercadoria importada pelo Instituto Adolfo Lutz, obteve-se a informação de que haveria, em seu bojo, orégano e manjerona.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (“a DRJ”) julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado.

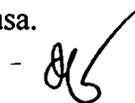
Segundo referido órgão, por se tratar de uma mistura de orégano e manjerona, não faria jus a mercadoria importada ao benefício concedido pelo Acordo retro mencionado. Isto porque a legislação aduaneira haveria de ser interpretada restritivamente no que diz respeito à isenções e reduções de imposto, não podendo se estender o benefício concedido ao orégano a uma sua mistura.

Em relação as multas, houve por bem o órgão julgador de primeira instância mantê-las. A multa do inciso II, do art. 4º da Lei 8218/91 seria devida, pois não haveria guia de importação referente à mistura de orégano e manjerona. Já a multa cominada no inciso I de referido artigo, seria cabível por ter havido inexatidão na declaração de importação, não se informando ser a mercadoria uma mistura de orégano e manjerona. Quanto a esta multa, contudo, houve redução para 75% do montante do imposto nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, aplicável pelo princípio da retroatividade benigna.

Inconformado com essa decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Além de repisar seus argumentos de impugnação, acrescentou não poder ser aplicada a taxa SELIC para correção do débito fiscal em causa.

É o relatório.

- 

Processo nº : 11128.001604/96-32
Acórdão nº : 303-33.588

VOTO

Conselheira Nanci Gama , Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

A questão central do presente processo diz respeito à definição da mercadoria importada pelo contribuinte, de forma a verificar-se se o lançamento tributário efetuado é procedente ou não.

Segundo o contribuinte, a mercadoria importada seria orégano, havendo acordo internacional firmado entre o Brasil e o Chile (país de origem da mercadoria), concedendo benefícios em seu tratamento tributário.

Apoiada no laudo do LABANA, segundo a fiscalização, a mercadoria seria manjerona, havendo crédito tributário a ser recolhido, ma vez que os impostos devidos teriam sido recolhidos a menor.

Solicitada análise da mercadoria ao Instituto Adolfo Lutz, laboratório eleito pelo contribuinte, diga-se de passagem, constatou-se ser a mercadoria uma mistura de orégano e manjerona.

Em se tratando de uma mistura de orégano e manjerona, não pode o contribuinte beneficiar-se do Acordo de Complementação nº 3, eis que o mesmo concede benefícios fiscais para a importação de orégano, tão-somente.

Esse entendimento advém do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo qual *“interpreta-se literalmente a legislação tributária que: “ II - outorgue isenção”*.

O entendimento jurisprudencial da matéria é pacífico. Citam-se, exemplificativamente, os seguintes acórdãos do STJ:

“Processo REsp 297641 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0144168-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 475 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE



Processo nº : 11128.001604/96-32
Acórdão nº : 303-33.588

MERCADORIAS. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. ART. 3º,

§§ 2º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 666/69. CERTIFICADO DE LIBERAÇÃO DE

CARGA. ART. 111, INCISO II, DO CTN.

1. O STJ, orientando-se no sentido de que a isenção do IPI rege-se pela Lei n. 9.000/95 conjugada com o Decreto-Lei n. 666/69, firmou entendimento de que o benefício fiscal somente seria concedido caso o transporte da mercadoria importada fosse feito em navio brasileiro, e, não sendo possível, em navio de outra bandeira, mediante expressa liberação da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, na forma do § 2º do art. 3º do citado decreto-lei.

2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.

3. Recurso especial provido.

Processo REsp 329328 / SP ; RECURSO ESPECIAL
2001/0066504-6 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento
05/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 274 Ementa

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DECRETO

ESTADUAL Nº 40.643/96. IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E ESQUIPAMENTOS POR

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRETENDIDA ISENÇÃO DO ICMS POR

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO

DE ISENÇÕES. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN.

A empresa recorrente, que se dedica à prestação de serviços de locação de bens móveis relacionados com diversões públicas, ajuizou ações cautelar e ordinária, a fim de que lhe fosse

Processo n° : 11128.001604/96-32
Acórdão n° : 303-33.588

reconhecido odireito à isenção do ICMS prevista pelo Decreto Estadual n° 40.643/96 em relação aos equipamentos por ela importados e elencados na petição inicial.

Preceitua o artigo 111 do CTN que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenções". Assevera o professor Hugo de Brito Machado que essa disposição "há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade" (Curso de Direito Tributário, São Paulo:

Malheiros Editores, 2001, p. 98).

O Decreto Estadual n° 40.643/96, que aprovou os termos do Convênio n° 132/95, concedeu a isenção unicamente para os estabelecimentos industriais. A circunstância de que a Lei Federal n° 4.502/64, que, para os fins nela previstos, tenha equiparado o estabelecimento industrial ao importador, em nada interfere na solução dada à presente demanda, ao contrário do que pretende a recorrente.

O referido diploma normativo federal, que trata do extinto imposto sobre o consumo, não serve de parâmetro para a concessão de isenções de imposto de competência estadual, em nome do primado da isenção autonômica, que somente autoriza a cada ente federativo a concessão de isenções de tributos de sua competência. Desse entendimento não destoam o entendimento do douto Órgão Colegiado de origem, ao afirmar que, "evidentemente, se o Convênio e o Decreto dizem que somente se beneficia da isenção o importador (empresa industrial), não se pode ampliar, restringir ou comparar com fundamento em lei federal, o que, além de ferir a diretriz da interpretação literal, agride o princípio da autonomia dos Estados".

No tocante à alegada ofensa ao disposto na Lei Complementar n° 24/75, a recorrente, a despeito de seu arrazoado acerca de aspectos constitucionais que circundam a questão, não logrou demonstrar, no âmbito infraconstitucional, qual artigo do referido diploma teria sido malferido, bem como as razões para eventual reforma do julgado quanto a esse aspecto.

Recurso especial improvido.

Processo AgRg no Ag 590239 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0028587-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA

Processo nº : 11128.001604/96-32
Acórdão nº : 303-33.588

TURMA Data do Julgamento 14/12/2004 Data da Publicação/Fonte
DJ 28.02.2005 p. 207 Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL. SALMÃO.

IMPORTAÇÃO. ICMS. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. CHILE.
NÃO OCORRÊNCIA DE
ISENÇÃO.

1. A cláusula do tratado internacional estabelece tratamento igualitário (não mais favorável) entre produtos similares dos países signatários. Mercê de ser inconfundível o salmão importado com eventual similar nacional, o que por si só afasta a ratio essendi do ato legislativo transnacional, o suposto pescado interno não goza de benefício mais favorável, por isso que descabe o favor fiscal pretendido.

2. Deveras, o órgão competente nacional (IBAMA) atestou a existência em águas marítimas nacionais de pescado similar ao salmão. Consequentemente, impõe-se verificar o tratamento intra muros concedido ao mesmo, no afã de respeitar o tratado internacional.

3. A cláusula do tratado subsume-se à regra interna quanto à sua implementação, por isso que faz depender o tratamento isonômico-fiscal daquilo que dispuser a norma tributária do país signatário.

4. Havendo similar nacional em confronto com o salmão importado e que não goza de isenção, benefício esse, de interpretação estrita, não há como se conferir a alforria fiscal.

5. Interpretação literal que se impõe na defesa da ordem tributária (art. 111, CTN) e do produto nacional. Precedente do STJ.

6. "A importação de salmão oriundo de país signatário do GATT, não está isenta de ICMS." Precedentes da Primeira Seção.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)



Processo nº : 11128.001604/96-32
Acórdão nº : 303-33.588

Assim, não sendo cabível o benefício concedido pelo acordo internacional em comento, é procedente o lançamento efetuado, razão pela qual VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora